

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008**  
**(Do Sr. VIRGÍLIO GUIMARÃES)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe art. 33-A, dispondo sobre o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP e para conceder Abonos de Compensação Comparativa Salarial – ACS – sobre os valores dos benefícios em manutenção, com base em critérios que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 33-A, conforme a seguinte redação:

*“Art. 33-A A renda mensal dos benefícios, calculada conforme previsto no inciso I do art. 29 desta Lei, terá seu valor final majorado em função da incidência do Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP, segundo fórmula constante do Anexo I desta Lei.*

*Parágrafo único. O Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP será determinado levando-se em consideração o tempo de contribuição do segurado e sua idade na data do requerimento do benefício.”*

Art 2º Será concedido, mediante requisição individual do interessado, Abono de Compensação Comparativa Salarial – ACS – ao



69FE694F11

aposentado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS –, com valores variáveis, obedecida a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º O cálculo dos valores do Abono de Compensação Comparativa Salarial – ACS – levará em conta os salários de contribuição efetivamente utilizados na determinação do salário-de-benefício, convertidos em termos de valores do salário mínimo vigentes à época.

§ 2º O Abono referido no *caput* deste artigo, após concedido, integrará, a partir da data de publicação desta Lei, o valor da renda mensal dos benefícios, observado o limite máximo da renda mensal do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social - MPS fica obrigado a fornecer aos segurados que requeiram o Abono previsto no *caput* deste artigo, o espelho dos salários-de-contribuição, tomados em números de salários mínimos, que foram utilizados para o cálculo dos respectivos benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo I

### CÁLCULO DO FATOR DE ACRÉSCIMO PREVIDENCIÁRIO - FAP

Para homens:

$$1 + \left[ \frac{TC}{30 (IA-TC+35)} \cdot \frac{3TC - 70}{35} \right] \cdot b$$

Para mulheres:

$$1 + \left[ \frac{TC}{35 (IA-TC+30)} \cdot \frac{3TC - 60}{30} \right] \cdot b$$



69FE694F11

Onde:

IA = idade ao se aposentar

TC = tempo de contribuição

$$b = \begin{cases} 0,50, & \text{no primeiro ano de vigência da Lei} \\ 0,75, & \text{no segundo ano de vigência da Lei} \\ 1,00, & \text{no terceiro ano de vigência da Lei} \\ 1,25, & \text{a partir do quarto ano de vigência da Lei} \end{cases}$$

## **Anexo II**

### **CÁLCULO DO VALOR DO ABONO DE COMPENSAÇÃO COMPARATIVA SALARIAL – ACS**

ACS = PAA – ACV

Sendo=

ACS = Abono de Compensação Comparativa Salarial

PAA = Provento de Aposentadoria Atual

ACV = Adicional Compensatório Variável

Onde ACV obedecerá a seguinte tabela:



69FE694F11

**TABELA DE CÁLCULO DO ACV**

<b>Média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, medidos em termos de salários mínimos vigentes à época</b>	<b>V</b>	<b>AC (em Reais correntes)</b>
De 1,5 até menos de 2,5 vezes o salário mínimo	00	500,
De 2,5 até menos de 3,5 vezes o salário mínimo	00	600,
De 3,5 até menos de 4,5 vezes o salário mínimo	00	700,
De 4,5 até menos de 5,5 vezes o salário mínimo	00	900,
De 5,5 até menos de 6,5 vezes o salário mínimo	0,00	1.10
De 6,5 até menos de 7,5 vezes o salário mínimo	0,00	1.40
De 7,5 até menos de 8,5 vezes o salário mínimo	0,00	1.80
De 8,5 até menos de 9,5 vezes o salário mínimo	0,00	2.20
Mais de 9,5 vezes o salário mínimo	0,00	2.60



69FE694F11

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos possui dois objetivos fundamentais.

O primeiro objetivo consiste em introduzir um multiplicador para melhorar os benefícios futuros - o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP, que deverá ser aplicado ao valor das rendas mensais dos benefícios conforme as regras previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse multiplicador irá privilegiar as aposentadorias daqueles segurados que começaram a trabalhar mais cedo e que, por conseguinte, contribuíram por maior tempo.

O FAP corresponde a uma fórmula que leva em consideração a idade na data de início do benefício e o tempo de contribuição do segurado. Seu objetivo é premiar o tempo de espera para a percepção dos benefícios, conferindo acréscimos nos casos de segurados que contarem com mais tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O segundo objetivo consiste em conceder Abonos de Compensação Comparativa Salarial – ACS – para recuperar o valor dos benefícios do RGPS. Esses acréscimos monetários serão variáveis, conforme previsto na Tabela constante do Anexo II, e dependem da média dos salários-de-contribuição, tomados em números de salários mínimos, e que serviram de base para a determinação da renda mensal inicial. Assim, quanto maior a perda, maior será o abono de recomposição a ser adicionado ao valor do benefício atual.

Acreditamos, portanto, que a nossa proposição vem ao encontro dos anseios de milhares de aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que aguardam uma ação de reconhecimento e valorização que merecem, obtendo eles também ganhos reais a par do



69FE694F11

crescimento desejável do poder aquisitivo do salário mínimo. Assim sendo, tanto o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP, quanto a concessão dos abonos, conforme previsto nessa nossa proposição, resgatam o compromisso de garantir a dignidade das rendas mensais dos benefícios e a confiabilidade do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em face de todo o exposto e tendo em vista o elevado conteúdo social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES



69FE694F11